

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Aurelio Cezar Donadia Ferreira, Prefeito do Município de Itabirinha do Mantena/MG de 2005 a 2012, em razão de irregularidades na execução dos seguintes convênios:

- a) Convênio 341/2007 (Siafi 593676), cujo objeto era incentivar o turismo por meio do evento "Itabirinha em festa", a realizar-se de 31/8 a 2/9/2007 (peça 1, p. 44-54);
- b) Convênio 931/2007 ((Siafi 619523), cujo objeto era incentivar o turismo por meio do evento "Reveillon", a realizar-se de 29 a 31/12/2007 (peça 2, p. 110-119).

Para os fins esperados, foram estabelecidas as seguintes condições financeiras:

Convênio	União	Transferência	Contrapartida
341/2007	R\$ 50.000,00	2007OB900443, de 27/9/2007	R\$ 5.000,00
931/2007	R\$ 60.000,00	2008OB900087, de 18/2/2008	R\$ 6.000,00

A execução dos convênios foi precedida de procedimento licitatório na modalidade convite, tendo sido contratada, nos dois casos, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.

Relativamente ao Convênio 341/2007, o Ministério do Turismo atestou a realização do evento e aprovou a prestação de contas, como referenciado na Nota Técnica 784/2009 (peça 2, p. 3-7). Posteriormente, em 2013, a partir dos resultados de ação de controle realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Itabirinha do Mantena/MG com recursos de convênios firmados com o Ministério do Turismo, houve reavaliação da matéria e a reprovação as contas (peça 2, p. 38-41).

As análises da prestação de contas do Convênio 931/2007 não comprovaram adequadamente a realização dos *shows* e os pagamentos efetuados. Após sucessivas reanálises, e tendo por base declarações emitidas por autoridades locais sobre a realização do evento, as contas foram aprovadas com ressalvas, como transcrito na Nota Técnica 1297/2011 (peça 3, p. 6-8). Assim como no caso precedente, as contas do Convênio 931/2007 foram reavaliadas a partir da ação de controle da CGU e reprovadas por meio da Nota Técnica 599/2013 (peça 3, p. 75-83).

O Controle Interno manifestou-se pela reprovação das contas e restituição integral dos valores repassados ao ente municipal (peça 4, 104-110 e 118).

O responsável foi citado em 17/3/2016 pelos seguintes fatos (peças 18 e 20):

a) Convênio 341/2007 (Siafi 593676):

a.1) não comprovação da efetiva realização do evento, em decorrência de os elementos comprobatórios não permitirem assegurar que o evento foi realizado na cidade de Itabirinha, no período acordado e de acordo com o plano de trabalho, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, j, e 7ª, letra b, inciso I e letra c do convênio – Valor R\$ 50.000,00 – data: 27/9/2007.

b) Convênio 931/2007 (Siafi 619523):

b.1) ausência de identificação do local do evento e falta de comprovação dos shows e dos itens de infraestrutura por fotografias (não comprovação da realização do evento), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letra a, 7ª, letras b, item I, c, do convênio – Valor R\$ 60.000,00 – data 18/2/2008.

Dentre os questionamentos que compuseram o contraditório estão os deveres assumidos pelo convenente, em específico:

a) executar, conforme aprovado pelo CONCEDENTE, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços, buscando alcançar eficiência e eficácia em sua consecução;

b) aplicar os recursos recebidos para execução do objeto pactuado, bem assim, aqueles oferecidos em contrapartida, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e no cumprimento do objeto deste Convênio, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

Em face das irregularidades identificadas durante os procedimentos licitatórios, foi realizada a audiência do gestor em 13/9/2016 (peças 25-26).

Aurelio Cezar Donadia Ferreira não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa. Deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MG defende a inexistência de dano ao Erário, em que pese as irregularidades identificadas na execução dos Convênios 341/2007 e 931/2007 serem suficientes para fundamentar a irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei. O *Parquet* manifestou-se favoravelmente a essa proposta de encaminhamento.

Feito breve resumo dos fatos, passo a decidir.

A utilização da modalidade convite atenta contra as disposições do Decreto 5.450/2005, que em seu art. 4º, § 1º, estabelece a realização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns. Caso isso seja inviável, a adoção de outra modalidade deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Nesse sentido, e em reforço, o Decreto 5.504/2005 determinou que tal exigência esteja consignada nos instrumentos que formalizam a transferência voluntária. Nos casos em análise, houve descumprimento expresso cláusula terceira, inciso III, dos termos de convênio:

observar, quando da execução de despesas custeadas com os recursos deste Convênio, às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, especialmente em relação à licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (art. 27, da IN/STN/MF/N 2 1/97, alterado pela IN/STN/MF/N 23/2003), além de observar o Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005; (grifei)

Uma série de irregularidades foi identificada pela CGU nos correspondentes procedimentos licitatórios: formalização do convênio dias antes do evento, em prejuízo do processo de contratação; adoção de modalidade não adequada para garantir publicidade e ampla concorrência; ausência de referência de preços praticados; contratação da empresa após a realização do evento; formalização de proposta em data anterior à divulgação do certame; ausência de três propostas válidas para o convite.

A contratação no âmbito do Convênio 341/2007 foi operacionalizada por meio de convite, alcançou seis possíveis prestadores de serviço e três propostas válidas. A realização do evento foi atestada pelo Ministério do Turismo e consta dos autos a Nota Fiscal 1216, emitida pela Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 55.000,00 (peça 1, p. 62). Não há, contudo, nenhum documento capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os serviços prestados e o valor repassado (cheque emitido ou extrato bancário).

No que se refere ao Convênio 931/2007, a realização do convite não contou com três propostas válidas e, por essa razão, o processo deveria ter sido refeito, como estabelece o Enunciado 248 da Súmula da Jurisprudência desta Casa. A realização do evento não foi inicialmente comprovada, tendo sido acolhidas, para esse fim, declarações de autoridades locais. Para atestar a execução financeira, foram juntados aos autos cópia da NF 1249 (peça 2, p. 126), emitida pela Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 66.000,00, e documento da tesouraria municipal. Não consta dos autos o extrato bancário da conta específica ou a cópia do cheque emitido, razão porque não entendendo estabelecido o nexo de causalidade.

Está demonstrada nos autos a adoção de procedimentos similares nos dois convênios analisados, o que sugere, como referenciado pela CGU, o direcionamento do certame. Conquanto isso não tenha ficado cabalmente demonstrado, faz-se necessário coibir a ocorrência de práticas indevidas.

No caso específico, a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas está explícita, o que afronta os deveres assumidos no termo convenial e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.176/2018-Primeira Câmara, Acórdão 1.879/2018-2ª Câmara).

Deixo de imputar responsabilidade à Tamma Produções Artísticas Ltda. em vista dos motivos que dão ensejo à irregularidade das contas, que constituem obrigação precípua do gestor do convênio.

Por essa razão, julgo irregulares as contas de Aurelio Cezar Donadia Ferreira, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, condeno-o em débito pelo montante transferido por força dos convênios 341/2007 e 931/2007, que equivale a R\$ 200.000,00 em 26/3/2018, sem juros.

Também aplico ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator